



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

137

Referente: PLL nº 024/2025.

Autoria do projeto: Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Assunto do projeto: Dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como "ESTRADA DORIVAL DE SOUZA", localizada no bairro Angola de Baixo.

**PARECER Nº 108.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como "ESTRADA DORIVAL DE SOUZA", localizada no bairro Angola de Baixo. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Flavinho, que visa denominar a atual Estrada JCR 091 como "ESTRADA DORIVAL DE SOUZA", localizada no bairro Angola de Baixo, identificada pelo código 840.
2. A Justificativa de fls. 03/07 traz uma breve biografia do homenageado.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

**"Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:**

**I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;**

**II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;".**

5. Encontramos nos autos Ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana – Diretoria de Controle e Cadastro que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome do homenageado e, pelo documento acostado, o referido logradouro público ainda não possui denominação (fls.10/12).

6. Segue, igualmente, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas do homenageado, além de cópia da certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.



14

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

7. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 02 de abril de 2025

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.  
À Secretaria-Legislativa, para prosseguimento.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**